

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2015, da Senadora Marta Suplicy, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, para dispor sobre cosméticos orgânicos.

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2015, de autoria da Senadora Marta Suplicy, composto por dois artigos.

O art. 1º modifica a redação dos arts. 3º, 26 e 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, com o intuito de disciplinar os cosméticos orgânicos.

No art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976, a proposição acrescenta inciso XXVI, para introduzir o conceito de cosmético orgânico – produto cosmético cujo sistema de produção atende ao disposto no art. 1º da Lei nº

10.831, de 23 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências*, e que não foi testado em animais.

No art. 26, inclui-se parágrafo único com o propósito de impor a certificação prévia dos cosméticos orgânicos – nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 –, para fins do respectivo registro.

No art. 57, insere-se § 2º para garantir que somente os produtos registrados como cosméticos orgânicos possam exibir tal denominação ou exibir qualquer referência que atribua ao produto qualidade que o caracterize como produto orgânico.

O art. 2º fixa que a lei que decorrer da eventual aprovação da proposta passará a viger na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, a autora aponta o crescente interesse da indústria no desenvolvimento e na aplicação de ingredientes naturais e orgânicos, estimulado pelo reconhecimento de maior consciência ambiental dos consumidores. No entanto, segundo ela, não obstante o avanço expressivo do mercado global de cosméticos orgânicos, a carência de regulação específica sobre o tema deixa o Brasil em desvantagem perante os Estados Unidos e a União Europeia.

O projeto será examinado unicamente neste colegiado, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 532, de 2015.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) manifestar-se sobre o mérito de assuntos pertinentes à defesa do consumidor. Esta Comissão deve, também, emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em comento, que, nesta Casa, será objeto de deliberação exclusiva desse colegiado.


SF/17757.42394-50

No tocante à constitucionalidade, a proposição versa sobre matéria da competência legislativa da União e está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, entendemos que o projeto não contraria qualquer disposição constitucional.

Em relação à juridicidade, o PLS nº 532, de 2015, se afigura irretocável, por quanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; (ii) o tema nele vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotado de potencial coercitividade; e (v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também foram cumpridos os trâmites regimentais que deveriam ter sido seguidos pela proposta em exame.

Passemos, então, à avaliação de mérito.

De fato, o consumidor pode ser induzido a erro a respeito da natureza orgânica de um produto cosmético, ao adquiri-lo sem a devida certificação.

Assim, com a aprovação da proposição sob análise, ficará assegurada ao consumidor a oferta de produto com a necessária certificação como cosmético orgânico e o respectivo registro, que garantem a qualidade pretendida.

Isso está de acordo com o que determina a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por fim o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, assim como a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Como se depreende, o PLS nº 532, de 2015, está em consonância com essa Política.

Por conseguinte, reputamos meritório o projeto em referência, pois contribui para o aperfeiçoamento da legislação de defesa do consumidor.

No entanto, a proibição da realização de testes em animais, não obstante ser uma inquietação legítima da autora, não constitui um requisito necessário para que o produto seja considerado orgânico.

A esse respeito, a Constituição Federal, no art. 225, §1º, inciso VI, estabelece que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**”.

Coube à Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Pela leitura da referida norma, é possível constatar já haver um tratamento jurídico adequado à questão da utilização de pesquisas e testes em animais no Brasil, inclusive com a participação direta das sociedades protetoras dos animais nas instâncias reguladoras e fiscalizadoras.

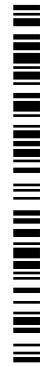
Assim, oferecemos uma emenda à proposição, a fim de eliminar a parte final da definição de cosmético orgânico, introduzindo, em seu lugar, uma referência explícita à Lei nº 11.794, de 2008.

III – VOTO

Por essas razões, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2015, com a emenda a seguir indicada.

EMENDA Nº □ CTFC

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2015, a seguinte redação:



SF/17757.42394-50

“Art. 1º

‘Art. 3º

XXVI – Cosmético orgânico: aquele produzido de acordo com o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

.....’ (NR)

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

